

Propostas da SESDUEM de alterações no projeto de Lei em discussão na ALEP

Art. 1º. Revogar os incisos I a VII do parágrafo 3º do artigo 3º, da Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997, e acrescentar os incisos I, II e III e IV com a seguinte redação:

I- O regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE consiste em quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, dedicado às atividades de ensino, pesquisa, extensão ou gestão institucional, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada;

II – O edital de concurso público discriminará o regime de trabalho: parcial, tempo integral 40h (quarenta horas) semanais ou tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE no qual será enquadrado o servidor ao ingressar na carreira docente;

III - O docente poderá solicitar alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando a existência de recursos orçamentários e financeiros e prevalecendo sempre o interesse Institucional.

IV - A distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva IEES.

Art. 2º Inclui o § 3ºA no art. 3º da nº 11.713, de 1997 com a seguinte redação:

§ 3ºA - No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE será observado:

I – A distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva IEES.

II – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é vedado:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

III – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é permitido:

a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

- b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
- c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
- d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, observado o limite de até oito plantões mensais, cada qual com duração mínima de seis e máxima de doze horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
- e) a retribuição por participação em bancas e comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, desde que não seja em instituições do sistema estadual;
- f) o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual;
- g) a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;
- h) as atividades de que tratam as alíneas “f” e “g”, não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais.

Art 3º O parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 11.713, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná é parcela única e indivisível, sobre o qual incidirão os adicionais e demais vantagens, conforme previsto em lei.

Art. 4º. Ao se aposentar os proventos dos docentes serão calculados segundo a legislação constitucional vigente e manterão os mesmos valores da ativa relativo ao respectivo regime de trabalho: parcial, tempo integral ou tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, somente quando houver a contribuição previdenciária de no mínimo 15 (quinze) anos sobre os vencimentos de seu respectivo regime de trabalho.

Parágrafo Único: A regra prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta lei, encontram-se em seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.